

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, ex-prefeito de Apuiarés/CE (gestão: 2005-2012), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 416/2008 (Siafi 629105) destinado à execução do projeto denominado “Apuiarés Junino”, no período de 10 a 28/6/2008.

2. Como visto, o ajuste vigeu no período de 10/6 a 15/10/2008, com o prazo final para a prestação de contas fixado em 14/12/2008, e previa a alocação de recursos para a execução do seu objeto no montante de R\$ 210.000,00, com R\$ 10.000,00 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 200.000,00 à conta do órgão concedente, tendo os recursos federais sido repassados em parcela única por meio da Ordem Bancária nº 2008OB900688, em 24/7/2008 (Peça nº 1, fl. 197).

3. A prestação de contas final fora encaminhada pelo ex-prefeito em 11/3/2009, mas foi reprovada parcialmente pelo MTur, conforme as Notas Técnicas de Reanálise nºs 205/2011 e 432/2013, tendo por base a ausência de comprovação da execução dos seguintes itens (previstos no plano de trabalho): contratação de sete bandas (R\$ 169.100,00); locação de gerador (R\$ 3.500,00); contratação de segurança (R\$ 4.800,00); camisas em malha “piquet” (diferença entre o orçado e o contratado no valor de R\$ 1.000,00); e bonés em algodão (pagamento a maior de R\$ 1.200,00).

4. No âmbito do TCU, com o aval do MPTCU, a Secex/CE propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito, para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além da multa legal (Peças nºs 18 a 21).

5. Determinei, todavia, o retorno dos autos à unidade instrutiva para promover diligência junto ao concedente a fim de obter cópia dos documentos inerentes a prestação de contas, com as respectivas justificativas apresentadas pelo município, além da indicação precisa das irregularidades que motivaram a instauração da TCE, haja vistas as seguintes incongruências (Peça nº 22):

a) as irregularidades que teriam fundamentado a impugnação parcial das despesas (equivalentes a 86% dos recursos federais recebidos) não estariam discriminadas no Relatório do Tomador de Contas, o qual se limitava a fazer referência genérica às ressalvas apontadas nas aludidas notas técnicas (Peça nº 1, fls. 111/115 e 151/159);

b) a Nota Técnica de Reanálise nº 88/2012 (Peça nº 1, fls. 119/131) consignaria, de forma contraditória, que o evento ajustado teria sido executado e que os objetivos propostos no ajuste teriam sido alcançados;

c) a impugnação das contas estaria fundamentada, basicamente, na inadequação de fotografias apresentadas para comprovar a execução do objeto, a despeito de esse elemento de prova não estar previsto na norma regente do convênio, constatando-se, também, a divergência entre os valores cotados no plano de trabalho e os efetivamente contratados e pagos (constantes das notas fiscais), os quais seriam menores que os previstos originalmente, exceto no que concerne aos bonés em algodão, destacando, ainda, que o débito imputado exclusivamente ao conveniente consistiria em valores supostamente destinados às empresas contratadas, mas elas não teriam sido citadas nos autos; e

d) o órgão concedente não teria realizado a fiscalização **in loco** para subsidiar o parecer sobre o cumprimento do objeto e não teriam sido juntados aos presentes autos os documentos relacionados tanto nos ofícios encaminhados pelo responsável (Peça nº 1, fls. 89, 107/109, 133 e 137) quanto nas aludidas notas técnicas do MTur, impedindo, assim, a oportuna apreciação pelo TCU do nexos causal entre as receitas federais e as despesas incorridas na avença.

6. Após a análise da documentação encaminhada pelo MTur (Peças nºs 25 a 27), a unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito, em solidariedade com a J. Antônio de Moraes Pires – ME (Peças nºs 35 e 36), pelo valor de R\$ 50.550,00, diante da diferença entre o valor pago pelo município (R\$ 168.500,00) e o valor efetivamente comprovado (R\$ 117.950,00) na contratação das bandas Nildinha e Amor Cearense, Forró Divera, Cia. do Forró, Zabumbada, Chega Mais, Time 10, e P.P. do Forró (Peça nº 26, fls. 18, 23, 139, e 176/182, e Peça nº 27, fls. 38 e 40/47).

7. A despeito de ter sido regularmente notificada (Peças nºs 39 a 47), a aludida empresa deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, assumindo a condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

8. Já o ex-prefeito apresentou as mesmas alegações encaminhadas por ocasião da primeira citação (já rechaçadas à instrução de Peça nº 32), aduzindo, em suma, que: (a) não teria havido ato doloso ou enriquecimento ilícito; (b) nesse tipo de atividade desenvolvida no evento, os executantes de serviços musicais receberiam sempre o seu pagamento (cachê) até o momento anterior ao da apresentação, sob pena de não subirem ao palco; e (c) como ordenador de despesas para o referido evento, o ex-prefeito teria atuado com zelo e probidade no manuseio dos valores alocados para a execução do ajuste, agindo de forma coerente e dentro do estritamente legal.

9. De todo modo, após a análise final do feito, com o aval do MPTCU, a Secex/CE propôs que as contas do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva sejam julgadas irregulares, para condená-lo, em solidariedade com a J. Antônio de Moraes Pires – ME, ao pagamento do débito apontado nos autos, além da multa legal.

10. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

11. De fato, apesar de a J. Antônio de Moraes Pires – ME ter recebido R\$ 176.000,00 (R\$ 168.500,00 para contratação de atrações musicais), os recibos constantes da prestação de contas atestam o pagamento a sete bandas contratadas no valor total de R\$ 117.950,00, ficando sem comprovação a diferença de R\$ 50.550,00 (R\$ 168.500,00 – R\$ 117.950,00), de modo que a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito não demonstra o nexo causal entre a totalidade dos recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado.

12. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

13. Por essa linha, a desaprovação das contas pelo ente repassador, diante da impugnação de parte das despesas declaradas pela ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, a partir da ausência do aludido nexo causal, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário, diante dos indícios de desvio dos recursos federais aportados ao empreendimento.

14. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas para condenar o ex-prefeito ao pagamento do débito apurado nos autos, em solidariedade com a empresa contratada, além de lhes imputar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que, no presente caso concreto, não se constata a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO



Relator